



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Lei n.º 2.902

De 17 de maio de 2016.

“Altera a Lei nº. 2.778, de 05 de maio de 2014, que institui o Código Ambiental do Município de Valença.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e eu, o Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº. 2.778, de 05 de maio de 2014, Código Ambiental do Município de Valença, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º -.....

I -

II -

III - *apreensão*: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;”

.....

“Art. 10 -

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA; órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá a coordenação, o controle e a execução da Política Ambiental no Município;

Art. 13 - Os órgãos e entidades que compõe o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SMMA.”

.....

“Art. 28 - A SMMA poderá firmar convênios com órgãos públicos, universidades ou outras organizações com comprovada experiência para atualização do zoneamento de proteção ambiental.”

.....

“Art. 31 -

I -

II -

III -

IV -

V -



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- VI -
VII -
VIII -

Parágrafo único – A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais dependerão de análise prévia técnica da SMMA, observadas as restrições legais.

Art. 32 - Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais, industriais, poderá a SMMA, por critérios técnicos, exigir o plantio de árvores nos passeios públicos.

Art. 33 - Depende de prévia autorização dos Órgãos Ambientais, Federal e Estadual, com a comunicação a SMMA do licenciamento obtido, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem, ou, quando couber, a Autorização Municipal de atividades locais de baixo impacto ambiental, conforme as seguintes dimensões:

I – até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de volume de terra, será emitida Autorização Ambiental (AA);

II – acima de 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de volume de terra será emitida Licença Ambiental.

Parágrafo único – De acordo com o volume, declividade e manejo da terra a ser movimentada, o empreendedor poderá, após avaliação pela ~~SAPPMA~~ SMMA, ser enquadrado de forma diferente, sendo exigidos documentos específicos.”

“CAPITULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, SUA AUTORIZAÇÃO, REVISÃO E RENOVAÇÃO

Art. 42 - A SMMA é o órgão gestor do sistema de licenciamento ambiental, sendo competente para exercer a fiscalização dos atos decorrentes desta Lei, ouvindo, quando couber, os órgãos ambientais do Estado do Rio de Janeiro e da União, tendo por base o Decreto Estadual 44.820 de 02 de Junho de 2014 bem como a Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 e pela Resolução CONEMA nº 42, publicado em 28 de agosto de 2012.

Art. 52 - Cabe ao órgão executor da política ambiental do Município de Valença, responsável pelo Licenciamento Ambiental, estabelecer os valores e os critérios do ressarcimento, dos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de licenças, autorizações, certidões ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com os critérios estabelecidos na Tabela 3.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo do Município de Valença tem a atribuição de definir os valores dos custos de análise dos instrumentos do licenciamento ambiental, a título de ressarcimento, a serem revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, valendo o disposto na tabela 3 em anexo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

.....

“Art. 54 -

§ 1º -

§ 2º - A SMMA poderá solicitar a apresentação de outros projetos e documentos que sejam entendidos como relevantes, a seu critério, ou a critério do COMDEMA.

Art. 55 - Em empreendimentos potencialmente causadores de grandes impactos ambientais, a SMMA poderá promover a participação de demais entidades governamentais, fora do âmbito do SIMMA, mediante o encaminhamento formal da questão.

Art. 56 - O Proponente do projeto custeará os honorários de consultores que a SMMA necessitar para análise dos dados apresentados, se for o caso, como também as despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento.

Art. 57 - A SMMA, em articulação com órgãos do meio ambiente da União e do Estado do Rio de Janeiro, se for o caso, acompanhará as exigências do EIA - RIMA para licenciamento de atividade modificadora do meio ambiente a instalar-se no município.”

.....

“Art. 59 - As Audiências Públicas poderão ser determinadas a critério da SMMA, sendo obrigatórias, se requeridas 50 (cinquenta) pessoas, entidade civil legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, pelo COMDEMA, ou pelo Ministério Público.

Art. 61 - Caberá à SMMA expor de forma objetiva e imparcial o projeto, eventualmente, seu respectivo RIMA.”

.....

Art. 62 - A SMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade modificadora do meio ambiente a realização de auditorias ambientais periódicas, estabelecendo diretrizes e prazos específicos, nos empreendimentos licenciados, no âmbito municipal.

§ 1º - O Relatório de Auditoria Ambiental será submetido à aprovação da SMMA, que fiscalizará a implementação das medidas mitigadoras que, porventura, sejam recomendadas;

Art. 63 - A SMMA poderá solicitar aos órgãos estaduais e federais do meio ambiente a realização de auditoria ambiental nos empreendimentos licenciados nos âmbitos estadual e federal, devendo, neste caso, solicitar cópia do Relatório de Auditoria Ambiental a esses órgãos, se for o caso.”

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

“Art. 69 - À SMMA caberá:

I -

II -

III -

IV - Coordenar e implantar a Semana Municipal do Meio Ambiente, evento anual, em data e com programação a ser fixada pela SMMA, a qual culminará na Conferência Municipal do Meio Ambiente.”

.....

“Art. 71 -

§ 1º - São produtos perigosos às substâncias assim classificadas pela legislação do Ministério dos Transportes e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como substâncias com potencialidade de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme Resolução de Produtos Perigosos a ser expedida pela SMMA.

Art. 73 - É proibido o transporte de produtos classificados como perigosos nas vias públicas em território municipal, sem a prévia autorização da SMMA.

Art. 74 - O uso de vias públicas em território municipal por veículos transportadores de produtos e/ ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de trânsito e a SMMA, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas, os mananciais e áreas de valor ambiental.

§ 1º - As operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Trânsito e Serviço Público, mediante instruções da SMMA, levando em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no “caput” deste artigo e o fluxo de tráfego.

Art. 75 - Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em área especialmente autorizada pela SMMA, após deliberação do órgão Municipal de Defesa Civil.

Art. 76 - Ao ser verificado que o veículo está trafegando em desacordo com o que determina a lei, a SMMA deverá retê-lo imediatamente, liberando-o somente depois de sanadas as irregularidades e podendo, se necessário, determinar:”

.....

“Art. 80 - Não será permitida, salvo sob expressa autorização da SMMA, a realização de queima de material ao ar livre.

Art. 82 - As empresas responsáveis por fontes de maior impacto na atmosfera instalarão Rede de Amostragem e Monitoramento de suas emissões de poluentes gasosos, repassando os dados à SMMA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 83 - O Executivo Municipal, com apoio técnico operacional da SMMA, determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar situações críticas de poluição no ar, nos casos de grave e/ou eminente risco para a sociedade ou para os recursos naturais.

Art. 84 - Os serviços de pintura por aerossol somente serão realizados em cabine de captação, com projeto aprovado pela SMMA.

Art. 85 - É proibida a instalação de fornos a lenha no município, à exceção de fornos domésticos, sem a aprovação de projeto específico pela SMMA, que só permitirá seu funcionamento mediante as seguintes condições:

I - não incomodar em hipótese alguma a vizinhança com a emissão de fumaça e partículas em suspensão proveniente da queima de lenha;

II - utilização somente de lenha ecológica, certificada e comprovada junto à SMMA, com a apresentação de notas fiscais de todas as compras realizadas.

Parágrafo único - A fiscalização ao que é estabelecido no caput deste artigo será feita pela SMMA, com auxílio e colaboração, no que couber da Fiscalização Sanitária.”

.....

Art. 92 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos sólidos, sem prévia consulta à SMMA.

Art. 93 -

Parágrafo único – A SMMA poderá exigir a qualquer tempo o comprovante de destinação dos produtos poluidores, entendido tal comprovação como sendo a nota do transportador e do recebimento do produto pelo responsável pelo armazenamento.

Art. 94 -

Parágrafo único – A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser aprovada pela SMMA, estabelecendo normas, técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 96 - A SMMA incentivará no município a compostagem domiciliar.

Art. 97 - Aos grandes geradores de resíduos orgânicos, poderá ser autorizada pela SMMA a compostagem, desde que atendidas as normas técnicas e disposições legais e ambientes vigentes.

Art. 99 - Qualquer prédio multifamiliar ou comercial que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificações da SMMA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 102 - O lixo proveniente de feiras livres comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverão ser acondicionados e colocados para coleta conforme previamente estabelecido pela SMMA.

Art. 106 - Não será permitido o tratamento e disposição final no município de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio município, sem a prévia consulta à SMMA.

Art. 111-.....

§ 1º -

§ 2º - É obrigatório o monitoramento do percolado do Aterro e sua influência em águas superficiais e subterrâneas, devendo os dados serem encaminhados a SMMA, semestralmente.

§ 3º -

§ 4º - A SMMA poderá exigir outros monitoramentos se houver necessidade para uma melhor análise da situação.

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º -

§ 8º - O descarte de produtos farmacêuticos, que se encontram com validade vencida ou fora de especificação, deverá ser previamente comunicado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, para decisão e/ou autorização.”

.....

“Art. 112 -

§ 1º -

a)

b)

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - O Nível de Critério de Avaliação - NCA para ambientes internos é o nível indicado no presente artigo, com redução de 10 dB (dez decibéis) para janela aberta e de 15 dB (quinze decibéis) para janela fechada.

§ 5º - No caso de alteração dos parâmetros pelo CONAMA, os mesmos serão adotados pela SMMA.”

.....

“Art. 120 -

§ 1º -



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- I -
- II -
- III -
- IV -

§ 2º – A SMMA estabelecerá Programas de Controle da Circulação e dos Processos de Manipulação de Produtos Agrotóxicos, inspecionando os estabelecimentos, regularmente licenciados que manipulem, nos termos deste artigo, esses produtos.

Art. 123 - Não será permitida a introdução de indivíduo, animal ou vegetal, de qualquer espécie exótica, nas florestas do município, sem a prévia aprovação da SMMA.

Parágrafo único - em reflorestamento com fins de recomposição florestal, não será permitida a introdução de espécie exótica, sem o devido plano de manejo da espécie introduzida aprovado pela SMMA;”

.....

“Art. 127 - A SMMA exigirá de proprietários de animais domésticos, cães e gatos, entre outros, em zona urbana, nos termos desta Lei, conduta adequada e observação do princípio da posse responsável de animais domésticos.”

.....

“Art. 129 -

§ 1º -

§ 2º - O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo da administração pública municipal mediante a comprovação de sua propriedade e pagamento de multa de 1 (uma) UFIVA – Unidade Fiscal de Valença, por animal.

§ 3º - Os animais apreendidos e não reclamados em um período de 30 (trinta) dias poderão ser:”

.....

“Art. 131 - Observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na Lei Complementar 140/2011, a SMMA poderá autorizar:

Art. 132 - A supressão da vegetação de porte arbóreo em propriedade pública ou privada no território do Município, fica subordinada à autorização da SMMA.

Art. 133 -



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - O Custo de Análise do Processo de autorização de supressão de vegetação de indivíduos arbóreos será igual a 0,5 UFIVA.

§ 2º - A requerente poderá solicitar isenção do pagamento da taxa de análise processual, mediante apresentação de comprovante de baixa renda familiar, ficando a critério da SMMA isentar a requerente do pagamento da Taxa.

§ 3º - Na hipótese de isenção do pagamento da taxa de análise processual, ficará a requerente da autorização, nos termos do caput deste artigo, dispensada de apresentar parecer técnico justificando o abate, ficando a cargo da SMMA a realização do Parecer Técnico.

Art. 135 -

I -

II -

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, da SMMA, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou de poda;

Art. 138 -

§ 1º -

§ 2º - O Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo servirá como Compensação Ambiental ao dano causado e será definido pela SMMA.

§ 3º - Caberá à SMMA definir a forma da Compensação Ambiental, se em mudas, em recolhimento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou plantio de reposição;

§ 4º - A prorrogação dos prazos que venham a ser estabelecidos nos Termos apontados neste artigo, ocorrerá somente com prévia aprovação que justifique a prorrogação por razões técnicas, a ser subscrito por 2 (dois) fiscais da SMMA.

§ 5º - No caso de recolhimento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, fica definido como base de cálculo de valores da Compensação Ambiental, o custo de 0,5 UFIVA para cada indivíduo arbóreo suprimido e este valor poderá ser atualizado anualmente, nos termos da legislação municipal.

§ 6º - O plantio de reposição será o mais próximo possível do local da supressão ao critério da SMMA e deverá ser efetuado conforme os planos e projetos municipais de arborização urbana.

§ 7º - A critério da SMMA, a autorização para supressão poderá ser condicionada ao transplante, quando couber.

Art. 139 - Quando a Compensação Ambiental estabelecida pela SMMA for a doação de mudas, ficará a requerente da supressão de vegetação de porte arbóreo obrigado a doar ao Horto Municipal 3 (TRÊS) mudas para cada indivíduo arbóreo suprimido.

Art. 140 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do município deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à aprovação da SMMA.

Art. 141 -

Parágrafo único – A realização de serviços para podas de vegetação de porte arbóreo, por Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, deverá ser previamente objeto de autorização da SMMA, sob pena das multas instituídas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 142 - Toda edificação, passagem ou arruamento urbano, deverá ter o parecer da SMMA.

Art. 143 - A autorização prévia da SMMA, para supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo situada em área particular poderá ocorrer nas seguintes circunstâncias:

Art. 144 - A vegetação de porte arbóreo suprimida de logradouros públicos deverá ser substituída em um prazo a ser definido pela SMMA, considerando-se que o período concedido para a dita reposição será computado a contar da supressão.

Parágrafo único – No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito em outro local apontado pela SMMA.

Art. 149 -

I -

II -

III -

IV -

§ 1º - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento por inscrito à SMMA, indicando a localização e enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

§ 2º - Competirá a SMMA emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao Executivo Municipal, bem como cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie.”

.....

“Art. 152 - Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais locais, fica sujeito às exigências estabelecidas pela SMMA, a título de compensação ambiental, tais como:”

.....

“Art. 154 - Aos fiscais da SMMA compete:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

Parágrafo único - Os funcionários da SMMA que exercerem ação fiscalizadora deverão estar autorizados e credenciados para esta função através de portaria publicada no Diário Oficial.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

.....

“Art. 164 - Os fiscais da SMMA terão competência para aplicar, além das sanções previstas neste código, as sanções previstas nas legislações estadual e federal, como preceitua o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.”

.....

“Art. 165 -

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de 17 (dezesete) UFIVA, ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.”

.....

“Art. 169 – Reverterá ao FMMA, os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela SMMA, além das decorrentes de licenciamento.

Art. 170 - O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 1 (uma) UFIVA e o máximo de 810.000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.

Art. 172 -

I -

II - Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinadas pela SMMA;

III - Dificultar a fiscalização da SMMA.

Parágrafo único - A multa simples poderá, a critério da SMMA, e somente até o julgamento em primeira instância ser convertida em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.”

.....

“Art. 175 -

Multa de:

I - 8 (oito) UFIVA por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - 80 (oitenta) UFIVA por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º -

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de 8 (oito) UFIVA por quilograma ou fração.

caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Art. 176 -

Multa de 32 (trinta e duas) UFIVA, com acréscimo por exemplar excedente de:

I - 3 (três) UFIVA, por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - 80 (oitenta) UFIVA por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 178 –

Multa de 8 (oito) UFIVA a 50 (cinquenta) UFIVA por indivíduo.”

**“SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA**

Art. 179 -

Multa de 80 (oitenta) UFIVA a 820 (oitocentas e vinte) UFIVA, por hectare ou fração.

Art. 180 -

Multa de 80 (oitocentas) UFIVA a 330 (trezentos e trinta) UFIVA por hectare ou fração, ou 8 (oito) UFIVA por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 181 -

Multa de 80 (oitenta) UFIVA, por hectare ou fração.

Art. 182 -

Multa de 100 (cem) UFIVA por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de 16 (dezesesseis) UFIVA por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 183 -

*** Publicada no Boletim Oficial nº 772 – 16/06/2016**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Multa de 80 (oitenta) UFIVA por hectare ou fração.

Art. 184 -

Multa de 16 (dezesseis) UFIVA por hectare ou fração.

Art. 185 -

Multa de 2 (duas) UFIVA a 16 (dezesseis) UFIVA por unidade ou metro quadrado.

Parágrafo único - supressão de qualquer indivíduo arbóreo, independente de ser propriedade pública ou privada, ensejará a imposição, ao (s) responsável (eis), de multa de 5 (cinco) UFIVA por unidade atingida;

Art. 186 - a utilização de vegetação arbórea de propriedade pública como suporte e/ou apoio para a fixação de faixas, placas e/ou objetos congêneres, bem como pregar, colar, pintar ou destruir suas folhagens para qualquer fim, implicará multa de 1 (uma) UFIVA;

Art. 187 -

Multa de 16 (dezesseis) UFIVA por hectare ou fração.

Art. 188 -

Multa de 5 (cinco) UFIVA, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 189 -

Multa de 16 (dezesseis) UFIVA, por unidade.

Art. 190 – Drenar águas servidas para o canteiro de vegetação de propriedade pública implicará multa de 7 (sete) UFIVA;”

“SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS Á POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 191 -

I - construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes implicará multa de 27 (vinte e sete) UFIVA;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único -

a)

- II - produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos implicará multa de 8 (oito) UFIVA a 33000 (trinta e três mil) UFIVA.

§ 1º -

§ 2º -

- III - promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida implicará multa de 165 (cento e sessenta e cinco) UFIVA a 1650 (mil seiscentos e cinquenta) UFIVA.
- IV - disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 80000 (oitenta mil) UFIVA.
- V - fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida implicará multa de 16 (dezesesseis) UFIVA, por hectare ou fração.
- VI - a não redução ou paralisação de atividades, conforme determinação da SMMA, quando decretada a emergência, implicará multa de 27 (vinte e sete) UFIVA;
- VII - a não apresentação de EIA/RIMA, quando solicitada pela SMMA, implicará multa de 27 (vinte e sete) UFIVA;
- VIII - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.
- IX - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.
- X - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.
- XI - lançar resíduos sólidos, efluentes líquidos ou emissões atmosféricas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA.
- XII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.
- XIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.
- XIV - não atender à intimação da SMMA, para a recuperação de áreas que tenham sido degradadas pela disposição indevida de resíduos implicará multa de 30 (trinta) UFIVA;
- XV - os responsáveis por fontes poluidoras que não comunicarem imediatamente à SMMA a ocorrência de qualquer acidente, que represente riscos à saúde e ao meio ambiente, incorrerão em multa de 80 (oitenta) UFIVA;
- XVI - a não execução de programas de medição, de monitoramento, de determinação de concentração de efluentes e acompanhamento dos efeitos ambientais, por parte de quem tinha a obrigação de fazê-lo, ensejarão multas de 5 (cinco) UFIVA;
- XVII - o impedimento, por qualquer meio, à realização de auditorias ambientais impostas administrativamente, implicará, para o (s) responsável (eis), multa de 27 (vinte e sete) UFIVA;
- XVIII - o não comparecimento de responsável por empreendimento em Audiência Pública quando solicitado pela SMMA, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

-
- XIX - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.
- XX - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA;
- XXI - a emissão de fumaça por veículos automotores, em desacordo com as normas vigentes e em especial as Resoluções do CONAMA, ensejará multa de 5 (cinco) UFIVA;
- XXII - a não vinculação ao Programa de Autocontrole de Veículos ou a não apresentação de relatório do Programa quando solicitado pela SMMA, implicará multa de 3 (três) UFIVA;
- XXIII - a não instalação de filtro e/ou exaustão forçada em cozinhas e assemelhados, implicará multa de 3 (três) UFIVA;
- XXIV - a emissão de fumaça, proveniente de chaminé que não tenha sido aprovada pela SMMA, implicará multa de 3 (três) UFIVA.
- XXV - a queima de material ao ar livre ensejará ao responsável multa em função da dimensão da área abrangida:
- a. em áreas de até 100 m² (cem metros quadrados), 3 (três) UFIVA;
 - b. em áreas acima de 100 m² (cem metros quadrados), 5 (cinco) UFIVA;
- XXVI - a queima de borrachas diversas ao ar livre ensejará ao responsável a multa de 10 (dez) UFIVA;
- XXVII - a não implantação da rede de monitoramento de poluentes gasosos por quem for obrigado, pessoa física ou jurídica, ensejará multa de 10 (dez) UFIVA;
- XXVIII - a não apresentação de relatórios da rede de monitoramento de resíduos gasosos, quando solicitado pela SMMA, implicará multa de 3 (três) UFIVA;
- XXIX - a não apresentação, quando solicitado pela SMMA, de projetos de controle para as atividades que realizam pintura com pó aerossol, bem como a realização desse tipo de pintura fora de cabine apropriada para a contenção das partículas em suspensão, ensejará multa de 5 (cinco) UFIVA;
- XXX - a diluição de efluentes líquidos industriais, a não redução da sua toxidade, bem como a sua disposição fora de especificações técnicas previamente definidas pela SMMA, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;
- XXXI - a contaminação de águas subterrâneas por infiltração de efluentes líquidos industriais ensejará multa de 27 (vinte e sete) UFIVA;
- XXXII - a não desinfecção de efluentes líquidos contaminados por microrganismos patogênicos e/ou que contenham produtos químicos - farmacêuticos, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;
- XXXIII - o lançamento de efluentes líquidos classificados como perigosos, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;
- XXXIV - a atividade de lavagem de veículos e/ou peças de maquinário, em condições inadequadas aos padrões, resultará em multa de 3 (três) UFIVA;
- XXXV - a estocagem de produtos oleosos, químicos ou contaminantes
- XXXVI - de qualquer espécie, sem as condições de proteção de diques de contenção, implicará multa de 3 (três) UFIVA;
- XXXVII - a realização de obra de terraplanagem (movimentação de terra) sem o prévio licenciamento da SMMA, implicará multa de acordo com o volume da obra, da seguinte forma:
- a) até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) – 5 (cinco) UFIVA;
 - b) de 501m³ (quinhentos e um metros cúbicos) a 5.000m³ (cinco mil metros cúbicos) – 16 (dezesesseis) UFIVA;
 - c) acima de 5.001m³ (cinco mil e um metros cúbicos) – 53 (cinquenta e três) UFIVA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

-
- XXXVIII - a não proteção do solo após sua movimentação com obras de arte corrente, bem como com a recuperação da sua cobertura vegetal, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;
- XXXIX - a utilização do solo para a disposição inadequada de quaisquer tipos de resíduos, detritos ou lixo implicará, para o responsável, multa segundo o porte da atividade:
- a) atividade de pequeno porte, 3 (três) UFIVA;
 - b) atividade de médio porte, 5 (cinco) UFIVA;
 - c) atividade de grande porte, 16 (dezesseis) UFIVA;
 - d) atividade de porte excepcional, 53 (cinquenta e três) UFIVA;
- XL - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA
- XLI - descumprir obrigações previstas no sistema de logística reversa implantado nos termos da política nacional de resíduos sólidos da [Lei Nº 12.305, de 2010](#), consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.
- XLII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810.000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.
- XLIII - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA.
- XLIV - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA.
- XLV - a deposição de recipiente de lixo para a coleta em condições inadequadas proporcionando a incomodidade ou contaminação, implicará multa de 3 (três) UFIVA;
- XLVI - a instalação e/ou operação de incineradores por particulares, implicará multa de 16 (dezesseis) UFIVA;
- XLVII - a disposição e/ou tratamento de resíduos de qualquer natureza sem a prévia autorização da SMMA, implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;
- XLVIII - o lançamento de resíduos sólidos e/ou entulho nas margens ou nos leitos dos corpos hídricos no Município, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;
- XLIX - a constatação da presença de PCB (bifenilas policloradas) ou de resíduos contaminados por essa substância, implicará multa de 27 (vinte e sete) UFIVA;
- L - a não apresentação de RAP - Relatório de Acompanhamento do Percolado gerado em aterros de acomodação de resíduos diversos, por quem esteja obrigado, implicará multa de 8 (oito) UFIVA;
- LI - a não comunicação de descarte de produtos farmacêuticos, implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;
- LII - a importação, sem o prévio licenciamento da SMMA, de material, classificado nesta Lei, como perigoso, implicará multa de 16 (dezesseis) UFIVA;
- LIII - a emissão de sons acima dos limites legais implicará, para o proprietário, multa segundo a capacidade de lotação do estabelecimento que opere com música:
- a) capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, multa de 5 (cinco) UFIVA;
 - b) capacidade para até 100 (cem) pessoas, multa de 10 (dez) UFIVA;
 - c) capacidade para até 200 (duzentas) pessoas, multa de 16 (dezesseis) UFIVA;
 - d) capacidade acima de 200 (duzentas) pessoas, multa de 27 (vinte e sete) UFIVA;
- LIV - a produção de ruído não musical e/ou musical, por fonte fixa e/ou móvel, implicará multa, segundo o tipo de área em que se encontra a fonte, segundo o período, se diurno ou noturno, e nível de pressão sonora medidos em decibéis, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Tabela 5: relação de níveis de ruídos não permitidos e suas sanções:

ÁREAS	Período Diurno	Multa	Período Noturno	Multa
Sítios e fazendas.	> 40 dB	5 UFIVA	> 35 dB	8 UFIVA
Estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas.	> 50 dB	5 UFIVA	> 45 dB	8 UFIVA
Mista, predominantemente residencial.	> 55 dB	5 UFIVA	> 50 dB	8 UFIVA
Mista com vocação comercial e administrativa.	> 60 dB	5 UFIVA	> 55 dB	8 UFIVA
Mista com vocação recreacional.	> 65 dB	5 UFIVA	> 55 dB	8 UFIVA
Predominantemente industrial.	> 70 dB	10 UFIVA	> 60 dB	16 UFIVA

- LV - não portar rótulos de risco e/ou painéis de segurança nas operações com produtos classificados como perigosos implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;
- LVI - a manutenção de painéis de segurança e/ou rótulos de risco em veículos que transportam cargas perigosas, quando se encontrarem vazios, resultará em multa de 10 (dez) UFIVA;
- LVII - o transporte de produtos, classificados como perigosos, junto com animais, alimentos ou medicamentos, implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;
- LVIII - o transporte de produto diverso em tanque de carga específico para o transporte de produtos classificados como perigosos, implicará multa de 3 (três) UFIVA;
- LIX - a evasão e a ausência do condutor de veículo de transporte de produto classificado como perigoso do local onde tenha ocorrido avaria ou acidente envolvendo seu veículo e/ou sua carga o sujeitará a multa de 3 (três) UFIVA;
- LX - a não adoção imediata das medidas preconizadas na ficha de emergência estabelecida pela norma vigente para cada tipo de carga perigosa, pelo condutor de veículo de transporte de produto classificado como perigoso, em caso de avaria ou acidente envolvendo seu veículo e/ou sua carga, o sujeitará a multa de 3 (três) UFIVA;
- LXI - a falta de diligência, como comparecimento ao local de acidente ou falta de apoio a providências necessárias decorrentes de acidentes envolvendo veículos de transporte de produtos classificados como perigosos, implicará, para fabricantes, transportadores, expedidores e destinatários, multa de 10 (dez) UFIVA;
- LXII - a falta de Certificado de Capacitação para transporte de produtos classificados como perigosos, a falta de ficha de emergência estabelecida pela norma vigente ou a inabilitação do condutor do veículo ensejará multa de 3 (três) UFIVA;
- LXIII - realizar carga ou descarga de produto classificado como perigoso sobre passeio público ou em qualquer lugar sem a devida sinalização estabelecida na norma vigente ou fora do horário estabelecido pela SMMA, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;
- LXIV - o pernoite, a limpeza e o tráfego de veículo de transporte de carga perigosa em áreas, locais, vias ou condições não autorizadas previamente pela SMMA, implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;
- LXV - a utilização, o comércio ou a estocagem de clorofluorcarbonos, implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- LXVI - o vazamento de clorofluorcarbono em qualquer circunstância implicará multa de 8 (oito) UFIVA;
- LXVII - a estocagem de agrotóxicos fora dos padrões estabelecidos nesta Lei, implicará, para o (s) responsável (eis), multa de 5 (cinco) UFIVA;
- LXVIII - o fracionamento e/ou a reembalagem de agrotóxicos e biocidas, implicará multa de 3 (três) UFIVA;
- LXIX - o comércio de embalagem que acondicionava agrotóxicos e/ou biocidas, implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;
- LXX - a utilização de agrotóxicos e/ou biocidas organoclorados e mercuriais, bem como seus componentes e afins, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;
- LXXI - a utilização de agrotóxicos classificados com faixa vermelha, implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;
- LXXII - a não realização de tríplice lavagem da embalagem de agrotóxico já utilizado, bem como a sua reutilização, implicará multa de 3 (três) UFIVA;
- LXXIII - a mistura de agrotóxicos e biocidas sem a devida licença prévia da SAPPMA SMMA, implicará multa de 3 (três) UFIVA;
- LXXIV - a aplicação de agrotóxicos e biocidas na presença de pessoas e animais a uma distância inferior a 50 m (cinquenta metros), implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;
- LXXV - a utilização de agrotóxicos por empresas de combate a vetores urbanos, sem a devida licença, implicará multa de 3 (três) UFIVA.

Art. 192 - Os consumidores que descumprirem as obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 1º No caso de reincidência no cometimento da infração poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de 1 (uma) UFIVA a 8 (oito) UFIVA.

§ 2º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.”

.....

“Art. 193 -

Multa de 17 (dezesete) UFIVA a 820 (oitocentas e vinte) UFIVA.”

“SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 194 -

Multa de 8 (oito) UFIVA a 1650 (mil seiscentos e cinquenta) UFIVA.

Art. 195 -

Multa de 17 (dezesete) UFIVA a 16400 (dezesesseis mil e quatrocentas) UFIVA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 196 -

Multa de 17 (dezessete) UFIVA a 1650 (mil seiscentos e cinquenta) UFIVA.

Art. 197 -

Multa de 25 (vinte e cinco) UFIVA a 16400 (dezesesseis mil e quatrocentas) UFIVA.

Art. 198 -

Multa de 165 (cento e sessenta e cinco) UFIVA a 16400 (dezesesseis mil e quatrocentas) UFIVA.”

.....

“Art. 199 -

Multa de 17 (dezessete) UFIVA a 165 (cento e sessenta e cinco) UFIVA.”

.....

“Art. 202 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Anexada a defesa do PAFA, será esta encaminhada a SMMA e, a seguir, ao fiscal autuante, para elaboração da sustentação ao auto, num prazo de 20 (vinte) dias, após o que processo será julgado em primeira instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal de Meio ambiente.

§ 4º - Após o julgamento pela SMMA, o PAFA será devolvido ao setor ao secretário ao setor administrativo da mesma secretaria para que o autuado seja intimado da decisão de primeira instância, através de publicação no órgão de imprensa oficial do município.”

.....

“Art. 203 - Poderá a SMMA, optar em ouvir o COMDEMA, antes da celebração de qualquer Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 204 -

Parágrafo único – Poderá a SMMA utilizar-se de parâmetros técnicos que sejam admitidos e aceitos internacionalmente, em substituição as normas, limites e especificações estabelecidas pela ABNT.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Sala das Sessões em 17 de maio de 2016.

Genaro Eurico Rocha
PRESIDENTE

Felipe Fulgencio Farias
VICE PRESIDENTE

Salvador de Souza
1º SECRETÁRIO

Marcelo Moreira de Oliveira
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 07/06/2016

Álvaro Cabral da Silva
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

ANEXO:

TABELA-3: CUSTO DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE LICENÇAS AMBIENTAIS

CLASSE	1 ^o		2						3				4			5			6			
			A		B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	C	
	A	B	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	C		
TIPO DE LICENÇA																						
Prévia (LP)	12,21	20,76	12,21	16,38	20,76	59,87	59,87	59,87	59,87	167,17	30,18	28,33	201,36	508,50	41,62	101,54	508,50	119,11	301,31	301,04	658,51	748,58
Instalação (LI)	15,63	26,63	15,63	21,06	26,63	76,37	76,37	76,37	76,37	214,33	33,88	56,09	274,82	666,41	73,56	152,62	666,41	182,16	406,03	522,61	934,55	1.112,27
Operação (LO)	13,95	23,71	13,95	18,71	23,71	68,42	68,42	68,42	68,42	131,86	30,83	38,42	233,64	563,48	54,19	123,18	563,48	123,02	367,33	488,64	753,20	885,03
Simplificada (LAS)	11,43	29,65	11,43	23,39	29,65	85,52	85,52	85,52	85,52	238,02												
Prévia e de Instalação (LPi)	13,52	33,22	13,52	26,19	33,22	95,79	95,79	95,79	95,79	267,47	43,04	59,09	333,76	822,44	84,83	177,30	822,44	210,30	495,56	643,76	1.115,15	1.302,59
Instalação e Operação (LIO)	20,73	35,29	20,73	27,83	35,29	101,77	101,77	101,77	101,77	284,20	43,54	66,14	360,13	865,13	93,64	193,00	865,13	224,83	541,35	714,88	1.185,61	1.398,12
Operação e recuperação (LOR)	22,65	38,55	22,65	30,41	38,55	111,17	111,17	111,17	111,17	310,46	48,16	43,95	311,55	740,33	70,45	160,02	740,33	188,73	471,52	635,23	986,36	1.150,54
Recuperação (LAR)	12,21	20,76	12,21	16,38	20,76	59,87	59,87	59,87	59,87	167,17	27,91	33,27	132,37	466,43	55,70	106,84	466,43	127,51	284,22	372,83	654,18	776,68
Especial de Extração Mineral (LEEM)	13,95	23,71	13,95	18,71	23,71	68,42	68,42	68,42	68,42	131,86	30,83	38,42	233,64	563,48	54,19	123,18	563,48	123,02	367,33	488,64	753,20	885,03

* nos casos em que for exigido o licenciamento como previsto no Decreto nº 44.820/14
A Autorização Ambiental (AA) será cobrada no valor de 0,5 UFIVA
A Certidão Ambiental será cobrada no valor de 2 UFIVA